



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234203 - DF (2026/0148809-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAMON SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas, com afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, mantida em apelação, com negativa da minorante do tráfico privilegiado. Nas razões do recurso especial, alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e pleiteada a aplicação do redutor na fração máxima.

3. Inadmissão do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ. Decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do apelo nobre exclusivamente com base na Súmula n. 7/STJ. No agravo regimental, alegados: superação dos óbices sumulares, ofensa ao princípio da colegialidade e violação ao dever constitucional de fundamentação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber; (i) se o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial que pretende rediscutir a premissa fático-probatória de dedicação a atividades criminosas para fins de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) se a decisão monocrática fundada em entendimento consolidado, nos termos da Súmula n. 568/STJ, viola o princípio da colegialidade; (iii) se houve violação ao art. 93, IX, da Constituição, por insuficiência de fundamentação no não conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência consolidada é autorizada pela Súmula n. 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a apreciação colegiada pela via do agravo regimental.

6. O óbice da Súmula n. 7/STJ impede o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas, especialmente quando fundada em confissão sobre reiteração de vendas e depoimento de usuário que aponta aquisição pretérita junto ao mesmo fornecedor.

7. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição, porque a decisão agravada individualizou o óbice sumular incidente e explicitou as razões pelas quais o pleito demandava reexame probatório, atendendo ao dever de motivação.

8. A análise da suficiência e concretude das provas que embasaram o acórdão recorrido para afastar a minorante pressupõe valoração do conjunto probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234203 - DF (2026/0148809-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAMON SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas, com afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Condenação pelo art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, mantida em apelação, com negativa da minorante do tráfico privilegiado. Nas razões do recurso especial, alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e pleiteada a aplicação do redutor na fração máxima.
3. Inadmissão do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ. Decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do apelo nobre exclusivamente com base na Súmula n. 7/STJ. No agravo regimental, alegados: superação dos óbices sumulares, ofensa ao princípio da colegialidade e violação ao dever constitucional de fundamentação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber; (i) se o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial que pretende rediscutir a premissa fático-probatória de dedicação a atividades criminosas para fins de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) se a decisão monocrática fundada em entendimento consolidado, nos termos da Súmula n. 568/STJ, viola o princípio da colegialidade; (iii) se houve violação ao art. 93, IX, da Constituição, por insuficiência de fundamentação no não conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência consolidada é autorizada pela Súmula n. 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a apreciação colegiada pela via do agravo regimental.

6. O óbice da Súmula n. 7/STJ impede o reexame de fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas, especialmente quando fundada em confissão sobre reiteração de vendas e depoimento de usuário que aponta aquisição pretérita junto ao mesmo fornecedor.

7. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição, porque a decisão agravada individualizou o óbice sumular incidente e explicitou as razões pelas quais o pleito demandava reexame probatório, atendendo ao dever de motivação.

8. A análise da suficiência e concretude das provas que embasaram o acórdão recorrido para afastar a minorante pressupõe valoração do conjunto probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, contra a decisão monocrática na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. A 1ª Turma Criminal do Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação e o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Nas razões do recurso especial, alegou-se violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustentou-se que a conclusão da origem sobre a dedicação a atividades criminosas careceria de fundamentação idônea, com destaque para a primariedade, os bons antecedentes do agravante e a pequena quantidade de entorpecentes apreendida, e formulou-se pedido de aplicação do redutor na fração máxima.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. No agravo, a defesa sustentou o afastamento dos óbices, ao argumento de que a pretensão partiria das próprias premissas fáticas fixadas na origem e de que o acórdão recorrido destoaria da jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios apresentou contrarrazões e resposta ao agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo. Na decisão ora recorrida, conheci do agravo para não conhecer do apelo nobre, exclusivamente com amparo na Súmula n. 7/STJ.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera o pleito de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, insurge-se contra a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, alega ofensa ao princípio da colegialidade e violação direta ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão agravada. Não prospera, contudo, porquanto as razões recursais não trazem argumento apto a desconstituí-la.

Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A decisão monocrática foi proferida com apoio em jurisprudência consolidada desta Corte acerca dos limites cognitivos do recurso especial em matéria de tráfico privilegiado, e o próprio cabimento e processamento deste agravo regimental conduzem a questão ao exame do órgão fracionário, suprimindo a alegada singularidade do julgamento. Incide a Súmula n. 568/STJ, que autoriza o relator a decidir monocraticamente com base em entendimento dominante, sem prejuízo da apreciação colegiada por meio deste agravo regimental.

Quanto ao mérito do agravo regimental, a controvérsia devolvida ao Colegiado limita-se à correção do juízo negativo de admissibilidade. A decisão agravada não ingressou no mérito do recurso especial, pois conheceu do agravo apenas para, ao examinar o apelo nobre, não conhecê-lo, ao fundamento de que a revisão da premissa de dedicação a atividades criminosas demandaria reexame de fatos e provas.

Esse é o fundamento submetido a reapreciação. Enquanto subsistir o óbice da Súmula n. 7/STJ, não se abre caminho ao exame do mérito do recurso especial, nem à valoração do conjunto probatório delineado pela origem ou à definição da fração de eventual redutor, matérias que pressupõem o prévio conhecimento do apelo nobre. A superação do óbice, contudo, é juízo que compete ao Colegiado, e a sua manutenção é o que ora se sustenta. Registre-se que a impugnação dirigida à Súmula n. 83/STJ está prejudicada, pois a decisão agravada não se valeu desse enunciado, tendo assentado o não conhecimento exclusivamente no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fará jus à minorante o réu primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos de natureza cumulativa.

O Tribunal de origem negou a incidência da causa de diminuição de pena com base nos seguintes fundamentos:

A confissão detalhada do acusado assume dimensão probatória fundamental para o afastamento da minorante. Ao declarar expressamente que “foi, pela terceira vez, foi até a região da feira de Planaltina-DF para fins de vender drogas do tipo maconha e crack”, RAMON evidenciou inequivocamente a habitualidade de sua conduta. Esta declaração, somada às denúncias anônimas prévias e ao conhecimento policial sobre sua atuação na região, demonstra padrão de dedicação sistemática ao tráfico, incompatível com o perfil de “traficante de primeira viagem”. Além disso, o fato de o usuário Renilson ter confirmado que já havia “comprado antes” do mesmo fornecedor reforça a caracterização de atividade habitual e organizada, evidenciando clientela estabelecida e ponto de venda conhecido. Assim, inviável a aplicação da causa de diminuição de pena, pois as circunstâncias do caso indicam que o réu não era um mero traficante eventual e que vinha se dedicando ao crime.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, afastou a minorante por reconhecer a dedicação a atividades criminosas a partir da confissão do agravante quanto à reiteração das vendas e do depoimento do usuário que confirmou aquisição pretérita junto ao mesmo fornecedor. Não se cuida, portanto, de afastamento lastreado apenas em denúncias anônimas, em inquéritos, em ações penais em curso ou na mera notoriedade do réu no meio policial, fundamentos que esta Corte, alinhada ao Supremo Tribunal Federal, reputa inidôneos, mas de conclusão extraída de prova produzida nos autos.

Nessa conjuntura, rever a premissa de dedicação a atividades criminosas, para acolher a tese de que o agravante seria mero traficante eventual, exigiria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 2. O Tribunal de Justiça do Estado afastou a aplicação da minorante com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como em elementos que indicavam a

dedicação do réu à atividade criminosa, como a existência de dívida com outros traficantes e depoimentos policiais que confirmaram o envolvimento habitual do réu com o tráfico de drogas. 3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes elementos concretos e suficientes para justificar a negativa da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando o contexto fático-probatório do caso. 4. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do réu à atividade criminosa, incluindo a quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como a prova testemunhal, que confirmaram o envolvimento habitual do réu com o tráfico. Tais fundamentos são idôneos para justificar a exclusão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.005.675/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 7. O Tribunal a quo entendeu comprovado dedicação às atividades criminosas. Alterar a conclusão de origem exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.[...] 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.113.848/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025).

Não prospera a alegação de violação ao dever constitucional de fundamentação. A decisão agravada está devidamente fundamentada quanto ao não conhecimento do recurso especial, pois identificou de forma particularizada o óbice sumular incidente e expôs as razões pelas quais a pretensão defensiva reclamava reexame de provas, atendendo ao comando do art. 93, IX, da Constituição. Convém lembrar que o recurso especial é via excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, destinada a uniformizar a interpretação da lei federal, e não ao re julgamento da causa à moda de apelação, sob pena de se converter em terceira instância recursal.

Quanto à fundamentação do próprio acórdão recorrido, a análise da tese pressupõe aferir se as provas que ampararam a origem eram concretas e conclusivas para demonstrar a dedicação habitual ao tráfico, juízo que reabre a valoração do conjunto probatório e esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Não superada essa barreira, fica prejudicado o exame da apontada ofensa, pois reconhecê-la dependeria precisamente do reexame vedado nesta sede. Acrescente-se que o acórdão de origem expôs as razões do afastamento da minorante, de sorte que eventual insuficiência no entender da defesa traduz inconformismo com o conteúdo do julgado, e não ausência de fundamentação, hipóteses que não se confundem.

Desse modo, ausentes argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0148809-0

AgRg no
AREsp 3.234.203 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07531581720248070001 7531581720248070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMON SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.